
A.A. E OUTRAS 9 MULHERES VS. REPÚBLICA DE ARAVANIA

MEMORIAL DAS VÍTIMAS

ÍNDICE

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	4
1.1. Livros e artigos jurídicos	4
1.2. Lista de casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos	5
1.3. Lista de casos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.....	7
1.4. Lista de Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	8
1.5. Lista de Informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	8
1.6. Lista de casos de outros tribunais	8
2. SIGLAS E ABREVIATURAS	9
3. DECLARAÇÃO DOS FATOS	11
3.1. Panorama geral da República de Aravania	11
3.2. O caso de A.A. e outras 9 mulheres.....	12
3.3. Procedimentos no Sistema Interamericano.....	14
4. ANÁLISE LEGAL.....	15
4.1. Da admissibilidade do caso.....	15
4.1.1. Da competência <i>ratione materiae</i>	15
4.1.2. Da competência <i>ratione personae</i>	16
4.1.3. Da competência <i>ratione loci</i>	18
4.2. Do mérito	19
4.2.1. Da violência de gênero.....	19
4.2.1.1. Da discriminação estrutural e interseccional (art. 7 da CBP e art. 26 da CADH)	

.....	19
4.2.1.2. Da violência física, verbal e sexual contra as mulheres (artigo 7 da CBP e artigo 5 da CADH)	23
4.2.2. Do tráfico de pessoas (artigo 6 da CADH)	25
4.2.2.1. Do recrutamento e do transporte (artigo 6 da CADH).....	26
4.2.2.2. Das formas de coação e da privação de liberdade (arts. 6 e 7 da CADH)	29
4.2.2.3. Do fim exploratório e das condições laborais (arts. 5, 6 e 26 da CADH)	30
4.2.2.4. Da anulação da personalidade jurídica (arts. 3, 5, 6, 7 e 26 da CADH)	33
4.2.3. Da restrição do acesso à justiça (artigos 8 e 25 da CADH)	33
4.2.3.1. Do direito à verdade.....	34
4.2.3.2. Do processo criminal e da imunidade diplomática residual	36
4.2.4. Dos direitos dos familiares (artigo 5 da CADH)	38
4.2.5. Dos direitos climáticos (artigos 4, 5 e 26 da CADH)	39
5. PETITÓRIO.....	43

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.1. Livros e artigos jurídicos

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. <i>Liberdade de Expressão e Internet</i> . Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.11/13, 2013.....	28
_____. <i>Parâmetros para uma Internet Livre, Aberta e Inclusiva</i> . Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.17/17, 2017.....	28
CONSELHO DA EUROPA. <i>Online and technology-facilitated trafficking in human beings</i> . Grupo de Peritos contra o Tráfico de Seres Humanos, março/2022.....	26
DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS ESTADOS UNIDOS. <i>2024 Trafficking in Persons Report</i> . Escritório de Monitoramento e Combate ao Tráfico de Pessoas, junho/2024.....	27
_____. <i>Online Recruitment of Vulnerable Populations for Forced Labor</i> . Escritório de Monitoramento e Combate ao Tráfico de Pessoas, junho/2023.....	26
ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. <i>Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2020</i> . ONU, No. E.20.IV.3, janeiro/2021.....	26
GONZÁLEZ, Jorge Luis. <i>Dicionário digital de Direito Penal Internacional e Europeu</i> . Academia Peruana de Direito, maio/2024.....	36
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. <i>Ensuring Safe And Regular Migration For Women And Girls In The Context Of Climate Change</i> . Nova Iorque: ONU Mulheres, 2023.....	42
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA. <i>Fostering freedom online: the role of Internet intermediaries</i> . UNESCO Series on Internet Freedom, Internet Society, 2014.....	28

1.2. Lista de casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos

“Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19/11/1999.	
Série C No. 63.....	39
<i>Cabrera García e Montiel Flores Vs. México.</i> EPMRC. Sentença de 26/11/2010. Série C No.	
220.....	15
<i>Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru.</i> EPMRC. Sentença de 10/07/2007. Série C No.	
167.....	34
<i>Castañeda Gutman Vs. México.</i> EPMRC. Sentença de 06/08/2008. Série C No. 184.....	15
<i>Comunidade Moiwana Vs. Suriname.</i> EPMRC. Sentença 15/06/2005. Série C No. 124.....	35
<i>Cruz Sánchez e outros Vs. Peru.</i> EPMRC. Sentença de 17/04/2015. Série C No. 292.....	27
<i>Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador.</i> MRC. Sentença de 18/03/2024. Série C, No. 521.....	39
<i>Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil.</i> EPMRC.	
Sentença de 15/07/2020. Série C No. 407.....	30
<i>Espinoza González Vs. Peru.</i> EPMRC. Sentença de 20/11/2014. Série C No. 289.....	20
<i>García Ibarra e outros Vs. Equador.</i> EPMRC. Sentença de 17/11/2015. Série C No. 306.....	34
<i>Gelman Vs. Uruguai.</i> MR. Sentença de 24/02/2011. Série C No. 221.....	33
<i>Godínez Cruz Vs. Honduras.</i> ISRC. Sentença de 17/08/1990. Série C No. 10.....	25
<i>Gonzales Lluy e outros Vs. Equador.</i> EPMRC. Sentença de 01/09/2015. Série C No. 298....	20, 41
<i>González e outras (“Campo Algodeiro”)</i> Vs. México. EPMRC. Sentença de 16/11/2009. Série C	
No. 205.....	20, 21, 22, 29, 34
<i>Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador.</i> MRC. Sentença de 24/06/2020. Série C No. 405.....	19
<i>Hidalgo e outros Vs. Equador.</i> Sentença de 28/04/2024. MRC. Série C No. 534.....	38

<i>Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguai.</i> EPMRC. Sentença de 02/09/2004. Série C No. 112.....	30
<i>Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia.</i> EPMRC. Sentença de 27/07/2022, Série C No. 455.....	17, 43
<i>Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador.</i> MRC. Sentença de 01/03/2005. Série C No. 120.....	34
<i>Lagos del Campo Vs. Peru.</i> EPMRC. Sentença de 31/08/2017. Série C No. 340.....	19, 40
<i>Loayza Tamayo Vs. Perú.</i> RC. Sentença de 27/11/1998. Série C No. 42.....	21
<i>López Soto e outros Vs. Venezuela.</i> MRC. Sentença de 26/09/2018. Série C No. 362.....	23, 25, 33
<i>Manuela e outros Vs. El Salvador.</i> EPMRC. Sentença de 02/11/2021. Série C No. 441.....	20
<i>Massacre da Rochela Vs. Colômbia.</i> ISMRC. Sentença de 28/01/2008. Série C No. 175.....	27
<i>Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia.</i> Mérito. Sentença de 15/09/2005. Série C No. 134.....	15
<i>Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador.</i> MRC. Sentença de 25/10/ 2012. Série C No. 252.....	16
<i>Massacres de Ituango Vs. Colômbia.</i> EPMRC. Sentença de 01/06/2006. Série C No. 148.....	29
<i>Myrna Mack Chang Vs. Guatemala.</i> MRC. Sentença de 25/11/2023. Série C No. 101.....	39
<i>Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana.</i> MRC. Sentença de 24/10/2012. Série C No. 251.....	16
<i>Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela.</i> MRC. Sentença de 10/11/2020. Série C No. 415.....	43
<i>Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala.</i> Sentença de 04/09/2024. MRC. Série C No. 536.....	39
<i>Pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana.</i> EPMRC. Sentença de 28/08/2014. Série C No. 282.....	33
<i>Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname.</i> MRC. Sentença de 25/11/2015. Série C No. 309.....	39
<i>Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru.</i> MRC. Sentença 25/11/2006. Série C No. 160.....	25

<i>Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala.</i> MRC. Sentença de 09/03/2018. Série C No. 351.....	26, 38
<i>Rosendo Cantú e outra Vs. México.</i> EPMRC. Sentença de 31/08/2010. Série C No. 216.....	20
<i>Ruano Torres e outros Vs. El Salvador.</i> MRC. Sentença 05/10/2015. Série C No. 303.....	34
<i>Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil.</i> EPMRC. Sentença de 20/10/2016. Série C No. 318.....	15, 16, 17, 20, 25, 26, 29, 32
<i>Valencia Campos e outros Vs. Bolívia.</i> EPMRC. Sentença de 18/10/2022. Série C No. 469.....	23, 27
<i>Vargas Areco Vs. Paraguai.</i> MRC. Sentença de 26/09/2006. Série C No. 155.....	25
<i>Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.</i> ISRC. Sentença de 17/08/1990. Série C No. 9.....	25, 34
<i>Vereda La Esperanza Vs. Colômbia.</i> EPMRC. Sentença de 31/08/2017. Série C No. 341.....	34
<i>Vicky Hernández e outras Vs. Honduras.</i> MRC. Sentença de 26/03/2021. Série C No. 422.....	27
<i>Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador.</i> EPMRC. Sentença de 27/11/ 2023. Série C No. 510.....	38
<i>Ximenes Lopes Vs. Brasil.</i> MRC. Sentença de 04/07/2006. Série C No. 149.....	23, 25

1.3. Lista de casos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos

<i>Al-Skeini e outros Vs. Reino Unido.</i> No. 55721/07. Sentença de 07/07/2011.....	19
<i>Bankovic e outros Vs. Bélgica e outros.</i> No. 52207/99. Decisão de admissibilidade de 12/12/2001.....	19
<i>Carême Vs. França.</i> No. 7189/21. Sentença de 09/04/2024.....	42
<i>Rantsev Vs. Chipre e Rússia.</i> No. 25965/07. Sentença de 07/01/2010.....	25
<i>Verein KlimaSeniorinnen Schweiz v. Suíça.</i> Sentença de 09/04/2024.....	40

1.4. Lista de Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos

<i>Opinião Consultiva OC-23/17 de 15/11/2017. Meio Ambiente e Direitos Humanos. Série A No. 23.....</i>	18, 19, 39, 41
<i>Opinião Consultiva OC-27/21 de 05/05/2021. Direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero. Série A No. 27.....</i>	22

1.5. Lista de Informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

<i>Informe nº 38/99, Inadmissibilidade, Petição, Victor Saldaño (Argentina), 11/03/1999.....</i>	18
<i>Informe nº 86/99, Mérito, Caso 11.589, Armando Alejandro Jr., Carlos Costa, Mario de La Peña e Pablo Morales (República de Cuba), 29/09/1999.....</i>	18
<i>Informe nº 112/10, Admissibilidade, Petição Interestatal PI-02, Franklin Guillermo Aisalla Molina (Equador Vs. Colômbia), 21/10/2010.....</i>	18
<i>Observações às Exceções Preliminares. Casos 11.566 e 11.694, Cosme Rosa Genoveva e outros, Favela Nova Brasilia (Brasil), 12/01/2016.....</i>	17

1.6. Lista de casos de outros tribunais

<i>COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. Delia Saldias de Lopez Vs. Uruguai, Comunicação No. 52/1979, UN Doc. CCPR/C/13/D/52/1979 (Lopez Burgos), 1981.....</i>	18
<i>CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Mandado de Prisão de 11 de abril de 2000 (República Democrática do Congo Vs. Bélgica). CIJ Rec.2002. Sentença de 14/02/2002.....</i>	36
<i>SUPREMA CORTE DO REINO UNIDO. Basfar Vs. Wong. Sentença de 06/07/2022.....</i>	37
<i>_____. Reyes Vs. Al Malik e outro. Sentença de 18/10/2017.....</i>	37
<i>TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA. Promotor Vs. Kunarac. Sentença de 12/06/2012.....</i>	33

2. SIGLAS E ABREVIATURAS

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CBP	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)
CDHNU	Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
CH	Caso Hipotético
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CVME	Convenção de Viena sobre Missões Especiais
CVRD	Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas
CQNUMC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
EP	Exceções Preliminares
EPM	Exceções Preliminares e Mérito
EPMRC	Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas
GEEs	Gases de Efeito Estufa
ISMRC	Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas
ISRC	Interpretação da Sentença de Reparações e Custas
MR	Mérito e Reparações
MRC	Mérito, Reparações e Custas
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas

PE	Perguntas de Esclarecimento
SCRU	Suprema Corte do Reino Unido
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TPII	Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

3.1. Panorama geral da República de Aravania

1. Aravania é uma república costeira no Pacífico sul-americano, cuja capital é Velora.¹ Sua economia é baseada majoritariamente em pesca e pecuária, mas também dispõe de indústrias de serviços.² Não há um sistema público de educação e de previdência social no país, além da ausência de políticas públicas para inserir as mulheres no mercado de trabalho - o que, somado à disparidade de salários em relação aos homens e à carga de trabalho por cuidados não remunerados, acarreta a migração da população feminina para outros países.³

2. Para além de um histórico de governantes negacionistas ambientais, o território do país é especialmente vulnerável às mudanças climáticas, enfrentando de longos períodos de seca a chuvas intensas e inundações.⁴ Em 2012, a maior inundação da história do país ocasionou a destruição de milhares de lares e a migração forçada de mais de 150.000 pessoas, com grave afetação da capital e dos departamentos adjacentes.⁵

3. Naquele ano, assinou-se o “Acordo de Cooperação Bilateral para o Transplante da *Aerisflora*” com o Estado de Lusaria, tendo por objetivo a criação de sistemas de captação e purificação de água da chuva para mitigar os efeitos da inundação.⁶ O Acordo de Cooperação foi firmado a despeito das condições desfavoráveis de trabalho na Fazenda El Dorado, onde seria cultivada a *Aerisflora* destinada ao transplante, e da corrupção generalizada em todos os níveis do governo lusariano.⁷

¹ CH, par. 1.

² CH, par. 2.

³ CH, par. 3.

⁴ CH, pars. 4 e 5.

⁵ CH, par. 20.

⁶ CH, par. 24.

⁷ CH, pars. 17 e 21.

4. O Estado de Lusaria delegou a contratação de pessoas para trabalhar na Fazenda El Dorado ao sr. Maldini, o Adido Especial de Relações Públicas e Comerciais de Lusaria, contando com os privilégios e imunidades da CVME.⁸ Sua estratégia envolveu a publicação de vídeos na rede social *ClicTik* para atingir mães residentes em zonas rurais de Aravania que buscavam melhores condições de vida.⁹

3.2. O caso de A.A. e outras 9 mulheres

5. A.A. é mulher, mãe e nacional de Aravania. Habitante de Campo de Santana, povoado rural no país, ela não teve a oportunidade de frequentar boas escolas e concluiu apenas o ensino médio.¹⁰ Embora desejasse se dedicar integralmente à criação de sua filha, sua mãe - então provedora de renda do núcleo familiar - foi acometida por doença ocupacional que a incapacitou para trabalhar, implicando a sua aposentadoria.¹¹

6. Considerando a insuficiência da pensão para custear as necessidades básicas da família, A.A. passou a buscar emprego, mas foi afetada pela estigmatização da maternidade na comunidade onde vivia.¹² Ao expandir a busca para as redes sociais, ela encontrou os vídeos do sr. Maldini no *ClicTik*, nos quais eram retratadas condições de trabalho adequadas e uma expectativa de vida próspera para mães de recém-nascidos e suas famílias.

7. O contrato de emprego foi formalizado em agosto de 2012 e, em novembro daquele ano, um grupo de 60 mulheres e seus dependentes embarcou para Lusaria em um ônibus com vidros foscos, além de terem seus documentos confiscados.¹³ As funções laborais em El Dorado

⁸ CH, pars. 26 e 30.

⁹ CH, pars. 28 e 29.

¹⁰ CH, par. 31.

¹¹ CH, par. 32.

¹² CH, par. 33.

¹³ CH, pars. 35 e 36.

ultrapassavam o contratado, já que as mulheres também eram incentivadas a preparar o almoço e limpar o refeitório, sob pena de repreensão.¹⁴

8. As condições de trabalho foram alteradas durante a preparação para o transplante da *Aerisflora*. As trabalhadoras foram obrigadas a morar na própria Fazenda, em casas de chapa metálica de 35m², para três famílias, com um banheiro compartilhado.¹⁵ Além disso, passaram a preparar os jantares e a lavar as roupas dos homens. Também havia relatos de violência, inclusive sexual, contra trabalhadoras.¹⁶

9. Durante a execução do Acordo de Cooperação, a Procuradoria Geral de Aravania recebeu denúncias quanto ao recrutamento *online* de mulheres e às condições de trabalho em Lusaria, mas se eximiu de investigá-las sob o argumento de que os fatos ocorreram fora de sua jurisdição e que os vídeos do sr. Maldini não configuraram ilegalidade.¹⁷

10. Em janeiro de 2014, A.A. e outras 9 mulheres foram selecionadas para realizar o transplante da *Aerisflora* em Aravania, acompanhadas pelo sr. Maldini. Quando chegaram à Aravania, encontraram condições de trabalho semelhantes às de Lusaria, e todas tiveram de viver em uma única residência de 50m², dividida em apenas dois quartos, com cozinha e banheiro compartilhados. A princípio, permaneceriam na cidade por uma semana, mas o insucesso do transplante irritou o sr. Maldini, que exigiu a extensão por outra semana. Então, A.A. exigiu seu pagamento e o encerramento de suas atividades, o que lhe foi negado.¹⁸

11. A.A. apresentou denúncia à Polícia de Velora, detalhando o ocorrido.¹⁹ Porém, embora tenha sido expedida ordem de prisão para o sr. Maldini, Lusaria não renunciou à imunidade

¹⁴ CH, par. 37.

¹⁵ CH, pars. 39 e 40.

¹⁶ CH, pars. 43 e 45.

¹⁷ CH, par. 54.

¹⁸ CH, par. 47.

¹⁹ CH, par. 48.

diplomática, razão pela qual a 2ª Vara Criminal de Velora rejeitou e arquivou o caso.²⁰ Em fevereiro de 2014, foi interposto recurso contra a decisão, mas não houve reforma pelo Tribunal de Apelações.²¹

12. Em março de 2014, Aravania instaurou um procedimento arbitral em face de Lusaria pela violação às obrigações trabalhistas do Acordo de Cooperação, que foi condenado ao pagamento de US\$250.000 - sendo destinados apenas US\$5.000 à A.A. pelos danos sofridos.²² Em março de 2015, o Juizado Federal de Canindé, em Lusaria, decretou a prisão do sr. Maldini por abuso de autoridade e a sua inabilitação para exercer cargos públicos durante 5 anos.²³ Entretanto, não houve condenação por tráfico de pessoas, entendendo-se não haver elementos suficientes.

3.3. Procedimentos no Sistema Interamericano

13. Em outubro de 2014, peticionou-se à CIDH pela responsabilização internacional do Estado.²⁴ A resposta foi apresentada em dezembro de 2016, com alegadas exceções preliminares por subsidiariedade, em razão da pessoa e do lugar.²⁵ O caso foi admitido em julho de 2018 e, em fevereiro de 2024, após a publicação do Relatório nº 47/24, a CIDH ratificou o pleito das vítimas e declarou a responsabilidade da República de Aravania pela violação dos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da CADH, todos relacionados a seus artigos 1.1 e 2, e do artigo 7 da CBP.²⁶

14. A submissão do caso à Corte ocorreu em junho de 2024, após a alegação do Estado - em março do mesmo ano - quanto à suposta impossibilidade de cumprimento da decisão.²⁷

²⁰ CH, pars. 49 a 51.

²¹ CH, par. 51.

²² CH, par. 54.

²³ CH, par. 53.

²⁴ CH, par. 56.

²⁵ CH, par. 57.

²⁶ CH, par. 58.

²⁷ CH, par. 59.

4. ANÁLISE LEGAL

4.1. Da admissibilidade do caso

4.1.1. Da competência *ratione materiae*

15. A jurisdição desta Corte tem natureza coadjuvante e complementar.²⁸ Isso significa que, sob pena de criar uma “quarta instância”, não há competência para julgar lides nas quais uma das partes esteja meramente insatisfeita com a aplicação do direito interno do país, sem qualquer relação com o cumprimento de obrigações internacionais de direitos humanos.²⁹ Entretanto, a sua jurisprudência impõe que deve ser afastada a exceção preliminar que, não obstante a denominação escolhida pelo Estado, exige a análise do mérito, pois perde seu caráter preliminar.³⁰

16. A República de Aravania apresentou uma exceção preliminar, sem razão, alegando que a indenização recebida por A.A. no valor de US\$5.000,00 constituiria uma reparação integral por todas as violações de direitos em seu prejuízo.

17. Ora, a análise do acesso à justiça à luz da CADH configura exame de mérito, incluindo a avaliação da idoneidade dos processos judiciais internos e a suficiência da reparação oferecida às vítimas.³¹ A Corte também já afirmou que a reparação integral de uma violação não pode ser reduzida à compensação financeira³², de forma que é descabido, especialmente em sede preliminar, considerar que houve tal reparação integral.

²⁸ CtIDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. EPMRC. Sentença de 20/10/2016. Série C No. 318, par. 71.

²⁹ CtIDH. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*. EPMRC. Sentença de 26/11/2010. Série C No. 220, par. 16.

³⁰ CtIDH. *Caso Castañeda Gutman Vs. México*. EPMRC. Sentença de 06/08/2008. Série C No. 184, par. 39.

³¹ CtIDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. EPMRC. Sentença de 20/10/2016. Série C No. 318, par. 74.

³² CtIDH. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*. Mérito. Sentença de 15/09/2005. Série C No. 134, par. 214.

18. Logo, embora o Estado tenha argumentado que A.A. foi compensada pelos danos sofridos, esta representação sustenta que tal reparação foi insuficiente, razão pela qual deve ser examinado o mérito do caso.

4.1.2. Da competência *ratione personae*

19. O Estado também apresentou exceção preliminar quanto à ausência de identificação das vítimas neste caso. No entanto, sem razão.

20. Conforme o artigo 44 da CADH, quaisquer pessoas, grupos de pessoas ou entidades não-governamentais podem apresentar denúncias de violações de direitos humanos à CIDH, alegando que um Estado parte descumpriu suas obrigações internacionais. Tal universalidade também é consagrada no artigo 23 do Regulamento da CtIDH.

21. Essa petição, à luz do artigo 46 da CADH, só será admitida pela CIDH quando contiver informações suficientes à identificação das vítimas do caso. Porém, o artigo 35.2 do Regulamento da CtIDH dispõe que é possível excepcionar essa regra quando houver violação massiva ou coletiva de direitos humanos, cabendo à Corte examinar as particularidades de cada caso³³ - e.g. migração³⁴, deslocamento³⁵, entre outros. A falta de investigação do Estado em casos de escravidão também pode contribuir à identificação incompleta das vítimas³⁶.

22. Esta Corte já reconheceu que a falta de registros ou certidões para identificar os moradores de um local também enseja a aplicação de tal dispositivo.³⁷ Ora, consta dos autos que a própria

³³ CtIDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. EPMRC. Sentença de 20/10/ 2016. Série C No. 318, pars. 46 e 47.

³⁴ CtIDH. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*. MRC. Sentença de 24/10/2012. Série C No. 251, par. 30.

³⁵ *Idem*.

³⁶ CtIDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. EPMRC. Sentença de 20/10/ 2016. Série C No. 318, par. 37.

³⁷ CtIDH. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*. MRC. Sentença de 25/10/ 2012. Série C No. 252, par. 50.

Polícia de Velora não foi capaz de identificar as outras 9 vítimas, a despeito da fiscalização fronteiriça, devido ao alto fluxo migratório no local.³⁸ Nota-se, portanto, uma omissão de registro atribuível ao Estado³⁹ que, somada ao contexto de violação coletiva de direitos humanos, justifica a ausência de identificação plena das vítimas.

23. Em outros casos nos quais havia problemas na localização de vítimas, a Corte determinou a criação de um mecanismo para a identificação e localização de pessoas já incluídas na listagem de vítimas.⁴⁰ Neste caso, é igualmente necessário que o Estado concentre seus esforços para localizar e amparar as 9 mulheres vítimas de tráfico humano de quem se tem informações apenas parciais.

24. No mesmo sentido, a ausência de procurações formais de representação foi suscitada pela Corte como um ponto de contenção. Em casos anteriores de representação, a CIDH destacou que o artigo 44 da CADH não estabelece a representação como requisito para que uma pessoa seja considerada vítima, de forma que a ausência de sua representação não pode excluí-la da apreciação do Sistema.⁴¹

25. Ainda que não se entenda assim, essa Corte já decidiu que, em situações nas quais a flexibilização do requisito de identificação das supostas vítimas é aplicável, não pode ser exigido - como decorrência lógica - que a representação destas pessoas esteja formalizada.⁴² Dessa forma, a ausência de representação não pode afastar a competência desta Corte.

³⁸ PE, par. 3.

³⁹ CtIDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. EPMRC. Sentença de 20/10/ 2016. Série C No. 318, par. 48.

⁴⁰ CtIDH. *Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia*. EPMRC. Sentença de 27/07/2022, Série C No. 455, pars. 530 e ss.

⁴¹ CIDH. Observações às Exceções Preliminares. Casos 11.566 e 11.694, *Cosme Rosa Genoveva e outros, Favela Nova Brasilia (Brasil)*, 12/01/2016, par. 17.

⁴² CtIDH. *Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia*. EPMRC. Sentença de 27/07/2022, Série C No. 455, par. 158.

4.1.3. Da competência *ratione loci*

26. O artigo 1.1 da CADH impõe aos Estados a obrigação de respeitar e assegurar os direitos e as liberdades de todas as pessoas sob a sua jurisdição. Na interpretação desta Corte, a jurisdição de um Estado é vislumbrada não só quando o indivíduo se encontra em seu território, mas também em situações excepcionais de conduta extraterritorial⁴³, nas quais seja submetido à sua autoridade, responsabilidade ou controle efetivo⁴⁴ de qualquer forma.⁴⁵ Essa ampliação serve para evitar que Estados utilizem a justificativa da jurisdição territorial para perpetrar violações em outros territórios sem que sejam internacionalmente responsabilizados.⁴⁶

27. *In casu*, o Estado suscitou uma exceção preliminar para eximir-se da responsabilidade internacional com o argumento de que os fatos não ocorreram sob a sua jurisdição. Recorrendo à OC-23/17, pode-se distinguir os fatos ocorridos no território de Aravania daqueles ocorridos no território de Lusaria. Para fatos ocorridos em Aravania, não se pode presumir excluída a soberania de um Estado porque outro Estado tem obrigações que afetam um território, já que a restrição da soberania é uma situação excepcional.⁴⁷ No âmbito do Acordo, não é possível interpretar que a implantação da *Aerisflora* em Aravania ocorre de forma a excluir totalmente a jurisdição desse Estado, sendo incabida a exclusão desses fatos da competência da Corte.

28. Para fatos ocorridos em El Dorado, entende-se que a extraterritorialidade não se limita aos casos de atuação militar⁴⁸ e pode ocorrer quando, por consentimento, convite ou aquiescência,

⁴³ CIDH. Informe nº 86/99, Mérito, Caso 11.589, *Armando Alejandre Jr., Carlos Costa, Mario de La Peña e Pablo Morales (República de Cuba)*. 29/09/1999, par. 23; Informe nº 112/10, Admissibilidade, Petição Interestatal PI-02, *Franklin Guillermo Aisalla Molina (Equador Vs. Colômbia)*. 21/10/2010, par. 91; Informe nº 38/99, Inadmissibilidade, Petição, *Victor Saldaño (Argentina)*. 11/03/1999, pars. 15 a 20.

⁴⁴ CtIDH. *Opinião Consultiva OC-23/17 de 15/11/2017*. Série A No. 23, pars. 79 e 81.

⁴⁵ *Ibid.*, pars. 73 e 74.

⁴⁶ CDHNU. *Delia Saldías de Lopez Vs. Uruguai*, Comunicação No. 52/1979, UN Doc. CCPR/C/13/D/52/1979 (*Lopez Burgos*), 1981, par. 12.3.

⁴⁷ CtIDH. *Opinião Consultiva OC-23/17 de 15/11/2017*. Série A No. 23, par. 89.

⁴⁸ *Ibid.*, par. 80.

mediante costume, tratado ou outra espécie de acordo, um Estado exerce algum tipo de poder público sobre outro, configurando o controle efetivo.⁴⁹

29. O Acordo de Cooperação, celebrado por iniciativa da República de Aravania, conferia poder fiscalizatório pleno das atividades realizadas no Estado de Lusaria, contando com envio de relatórios mensais e possibilidade de visitas de supervisão sem aviso prévio.⁵⁰ Trata-se, portanto, de clara extraterritorialidade da jurisdição estatal, já que Aravania detinha controle efetivo sobre as operações em Lusaria, embora não o tenha exercido - e tal sequência de omissões de Aravania a respeito das denúncias e suspeitas de tráfico humano foi justamente a causa das violações de direitos das vítimas.

4.2. Do mérito

4.2.1. Da violência de gênero

4.2.1.1. Da discriminação estrutural e interseccional (art. 7 da CBP e art. 26 da CADH)

30. O artigo 26 da CADH institui os direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo à educação, ao trabalho e à seguridade social, cuja justiciabilidade foi confirmada por essa Corte em *Lagos del Campo Vs. Peru*.⁵¹ O artigo 7 da CBP impõe o dever de prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, incluindo - por incidência do artigo 6 da CBP - o direito de ser livre de quaisquer formas de discriminação ou padrões estereotipados de comportamento. Assim, interpreta-se o conceito de violência como qualquer conduta baseada em gênero que cause algum tipo de dano à mulher.⁵²

⁴⁹ CtIDH. *Opinião Consultiva OC-23/17 de 15/11/2017*. Série A No. 23, par. 79; TEDH. *Caso Al-Skeini e outros Vs. Reino Unido*. No. 55721/07. Sentença de 7/07/2011, par. 135; *Caso Bankovic e outros Vs. Bélgica e outros*, No. 52207/99. Decisão de admissibilidade de 12/12/2001, par. 71.

⁵⁰ CH, par. 25; PE, pars. 10 e 22.

⁵¹ CtIDH. *Caso Lagos del Campo Vs. Peru*. EPMRC. Sentença de 31/08/2017. Série C No. 340, par. 154.

⁵² CtIDH. *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador*. MRC. Sentença de 24/06/2020. Série C No. 405, par. 111.

31. Embora o Estado tenha ratificado a CBP, o país é maculado por constantes violações aos deveres de respeito e garantia assumidos internacionalmente, resultado de uma estrutura social marcada pelo patriarcado. De acordo com dados educacionais, previdenciários e laborais nacionais, e especialmente diante das circunstâncias enfrentadas pelas vítimas, há flagrante panorama discriminatório no país.

32. A jurisprudência dessa Corte determinou que há responsabilidade internacional do Estado quando não há medidas específicas contra a discriminação estrutural que afeta a população vulnerável.⁵³ Além disso, há expresso reconhecimento da discriminação interseccional, quando há uma combinação de fatores discriminatórios que aumentam o risco de violações de direitos humanos.⁵⁴ Como em *Manuela e outros Vs. El Salvador*, as vítimas eram mulheres com recursos econômicos escassos, com educação limitada e habitantes de zonas rurais, evidenciando a confluência de fatores de discriminação.⁵⁵

33. No caso, a ausência de um sistema público de educação⁵⁶ é um dos indicativos inaugurais quanto à falta do cumprimento do dever estatal de proteção às mulheres. Afetadas por relações de poder historicamente desiguais⁵⁷, a garantia de inclusão educacional às mulheres seria política pública essencial de prevenção voltada à erradicação da violência e da desigualdade.⁵⁸ O impacto desse vácuo educacional se reflete na dificuldade das mulheres em Aravania de acessar o ensino superior, prejudicando sua inclusão no mercado de trabalho e, ainda, sua renda.

⁵³ CtIDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. EPMRC. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, pars. 338 e 339.

⁵⁴ CtIDH. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*. EPMRC. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C No. 298, par. 288.

⁵⁵ CtIDH. *Caso Manuela e outros Vs. El Salvador*. EPMRC. Sentença de 02/11/2021. Série C No. 441, par. 253.

⁵⁶ CH, par. 3.

⁵⁷ CtIDH. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*. EPMRC. Sentença de 31/08/2010. Série C No. 216, par. 118; *Caso Espinoza González Vs. Peru*. EPMRC. Sentença de 20/11/2014. Série C No. 289, par. 222.

⁵⁸ CtIDH. *Caso González e outras (“Campo Algodoero”) Vs. México*. EPMRC. Sentença de 16/11/2009. Série C No. 205, par. 258.

34. Essa situação agrava a insegurança laboral de A.A., que teve sua formação limitada ao ensino médio por nunca ter tido acesso a instituições de qualidade, e a situação indignamente vivida durante sua permanência em El Dorado, na qual se via compelida a permanecer para preservar o benefício do estudo de sua filha em Lusaria – que seria perdido com o retorno da família à Aravania.⁵⁹

35. Ainda, a ausência de um sistema de previdência social agrava a vulnerabilidade das trabalhadoras - a exemplo, M.A. não teve assistência médica ou pensão mensal suficiente após sua aposentadoria por incapacidade, decorrente de doença laboral. Dessa forma, descumpre-se não só o direito à educação obrigatória e gratuita (artigo 13 do Protocolo de San Salvador), mas também os direitos à previdência social e à assistência médica nos casos de patologia ocupacional (artigo 9 do Protocolo), além daqueles assegurados pelo artigo 26 da CADH.

36. Tais violações abalam diretamente a construção do projeto de vida das mulheres de Aravania. Conforme a jurisprudência, o projeto de vida tutela a realização dos objetivos de um indivíduo, considerando a sua vocação, suas habilidades e suas ambições, de modo que qualquer dano corresponde à perda irreparável ou à mitigação de difícil reparação do próprio autodesenvolvimento individual.⁶⁰

37. Presas aos estereótipos de gênero - causa e consequência da violência contra a mulher⁶¹ -, há uma perda da autonomia sobre as próprias decisões, com a reprodução de padrões discriminatórios. Assim, surge um relevante índice de trabalho não-remunerado, que são de encargo majoritariamente feminino no país⁶², materializando também violação ao artigo 5 da

⁵⁹ CH, par. 43

⁶⁰ CtIDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú*. RC. Sentença de 27/11/1998. Série C No. 42, par. 150.

⁶¹ CtIDH. *Caso González e outras (“Campo Algodoero”)* Vs. México. EPMRC. Sentença de 16/11/ 2009. Série C No. 205, par. 401.

⁶² *Ibid.*, par. 401.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que destaca a necessidade de combate aos estereótipos gênero.

38. Há ainda mais violações quanto àquelas que conseguem, efetivamente, ingressar no mercado de trabalho. A disparidade salarial em relação aos homens⁶³ viola a proteção de remuneração equitativa (i) do artigo 11 da CEDAW, pela garantia de igualdade no trabalho; (ii) do art. 7 do Protocolo de San Salvador, pelas condições justas, equitativas e satisfatórias; e (iii) da Convenção 100 da OIT, da igual remuneração por trabalho de igual valor, descumprindo garantia de responsabilidade estatal.⁶⁴ Assim, há flagrante violação ao direito à uma vida livre de violência, pois a negligência estatal em prevenir e punir essas condutas perpetua um ciclo discriminatório.

39. Para A.A., essa realidade se manifestou na falta de inclusão plena ao sistema educacional e na sua situação de desemprego, que ainda sofreu o abalo da estigmatização da maternidade, em uma “cultura de discriminação”⁶⁵ contra as mulheres - comumente relegadas aos cuidados domésticos e em posição de inferioridade social.⁶⁶ Enquanto gestante, foi taxada como irresponsável pela comunidade onde vivia, sofrendo ainda mais violência em um momento que exigia cuidado especial.

40. Em *González e Outras Vs. México*, a Corte destacou a necessidade de combater a discriminação estrutural contra mulheres e a obrigação dos Estados em adotar medidas para prevenir, investigar e punir atos de violência e discriminação de gênero, agindo com devida diligência para prevenir violações dos direitos humanos, especialmente na proteção das mulheres⁶⁷ - o que não acontece em Aravania.

⁶³ CH, par. 3.

⁶⁴ CtIDH. *Opinião Consultiva OC-27/21 de 05/05/2021*. Série A No. 27, par. 174.

⁶⁵ CtIDH. *Caso González e outras (“Campo Algodoero”)* Vs. México. EPMRC. Sentença de 16/11/2009. Série C No. 205, pars. 399 e 401.

⁶⁶ *Ibid*, par. 401.

⁶⁷ *Ibid*, par. 258.

41. A incapacidade da mãe para o trabalho, unida às violências sofridas por A.A e seu desemprego, deixaram-na em situação de desespero diante da necessidade urgente de oferecer cuidados à filha recém-nascida. Nesse contexto de extrema vulnerabilidade e abandono estatal, houve manipulação estratégica do sr. Maldini, que passa a publicar vídeos representando uma realidade ilusória de trabalho para atrair mães desesperadas por uma vida próspera. Essa expectativa, que deveria ser um direito de A.A em Aravania, é o que a leva a ser atraída para um esquema de tráfico humano.⁶⁸

42. O Estado é responsável não apenas pela violência reproduzida em seu país, como pelas consequências desse contexto discriminatório.

4.2.1.2. Da violência física, verbal e sexual contra as mulheres (artigo 7 da CBP e artigo 5 da CADH)

43. O artigo 5 da CADH institui o direito à integridade pessoal, que compreende as dimensões física, psíquica e moral.⁶⁹ Sob a perspectiva de gênero, essa Corte já entendeu que a violência sexual pode constituir violação a esse direito nas três dimensões, e que se trata de uma forma paradigmática de violência contra a mulher, equiparando essa conduta à tortura.⁷⁰ Além disso, deve-se considerar as características pessoais para avaliar se há influências capazes de intensificar o sofrimento decorrente da violação.⁷¹

44. A supervisão da Fazenda El Dorado impunha condições laborais abusivas, marcadas por uma divisão de funções estereotipada e coercitiva. Além das atividades previstas em contrato, as trabalhadoras eram obrigadas a realizar tarefas adicionais, sob pena de serem repreendidas verbal

⁶⁸ CH, par. 33

⁶⁹ CtIDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. MRC. Sentença de 04/07/2006. Série C No. 149, par. 127.

⁷⁰ CtIDH. *Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia*. EPMRC. Sentença de 18/10/2022. Série C No. 469, par. 190.

⁷¹ CtIDH. *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela*. MRC. Sentença de 26/09/2018. Série C No. 362, par. 185.

e fisicamente não só pelos seus supervisores hierárquicos, como pelos demais funcionários.⁷²

Inclusive, duas trabalhadoras tiveram negado o acesso a seus documentos de identidade quando questionaram as condições laborais, uma desapareceu da fazenda sem explicações, e outras teriam sofrido violência e forte repressão.⁷³

45. Essa configuração viola as garantias dos artigos 11 e 12 da CEDAW, que prezam pela igualdade de oportunidades e vedam a imposição de funções duplas baseadas em estereótipos de gênero - sendo dever dos Estados prevenir e punir a violência sexual no ambiente de trabalho. A Convenção nº 111 da OIT, no mesmo sentido, proíbe toda forma de discriminação direta e indireta no ambiente de trabalho, reafirmando que a imposição de obrigações diferenciadas constitui violação dos direitos das trabalhadoras.

46. Para além do assédio moral e da disparidade de gênero sofridas, houve casos de violência sexual na Fazenda El Dorado, o que apenas evidencia o cenário de constante violação à integridade pessoal de cada trabalhadora.⁷⁴ Como um grupo vulnerável de mulheres, mães e de baixa renda, há uma percepção da realidade que intensifica o sofrimento, já que todas foram levadas a trabalhar no local para oferecerem benefícios aos quais suas famílias não teriam acesso em Aravania. Ainda assim, o grau de tormento de A.A. era tão elevado que sugeriu à própria família que deixassem El Dorado.⁷⁵

47. Em Aravania, o sr. Maldini também proferiu violências verbais em relação à A.A. quando ela exigiu seu pagamento pelo trabalho realizado, chamando-a de “louca”, “solitária” e “desesperada”. É evidente que houve o descumprimento da vedação a todas as formas de violência

⁷² CH, par. 37.

⁷³ CH, pars. 37 e 44.

⁷⁴ CH, par. 45.

⁷⁵ CH, par. 45.

contra a mulher⁷⁶, restando ausentes quaisquer medidas para a manutenção de um ambiente de trabalho seguro a elas, como sistemas de denúncia e programas de prevenção - conforme a Recomendação nº 206 da OIT.

4.2.2. Do tráfico de pessoas (artigo 6 da CADH)

48. O artigo 6 da CADH institui a proibição à escravidão e à servidão, incluindo o tráfico de pessoas - em interpretação *pro personae*⁷⁷ - como uma das espécies de tais crimes⁷⁸, já que é baseado, para fins de exploração do trabalho do indivíduo traficado, no exercício de poderes relacionados ao direito de propriedade.⁷⁹ Trata-se de direito inalienável⁸⁰, considerado como norma inderrogável e imperativa de direitos humanos (*jus cogens*).⁸¹

49. Esse dispositivo, à luz dos artigos 1.1. e 2 da CADH, implica duas obrigações estatais: (i) uma negativa, vedando condutas estatais que induzem ao trabalho forçado ou obrigatório⁸²; e (ii) uma positiva, por meio da qual o Estado deve não só assegurar as condições necessárias para evitar tais violações, mas também impedir que seus agentes ou terceiros o violem.⁸³ Assim, há um dever de prevenção⁸⁴, de investigação⁸⁵ e de sanção das violações de direitos humanos, além de organização do Poder Público para permitir tais procedimentos.⁸⁶

⁷⁶ CtIDH. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*. MRC. Sentença 25/11/2006. Série C No. 160, par. 292.

⁷⁷ CtIDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. EPMRC. Sentença de 20/10/2016. Série C No. 318, par. 289.

⁷⁸ *Ibid.*, par. 286.

⁷⁹ TEDH. *Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia*. No. 25965/07. Sentença de 07/01/2010, par. 282

⁸⁰ CtIDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. EPMRC. Sentença de 20/10/2016. Série C No. 318, par. 317.

⁸¹ *Ibid.*, par. 243.

⁸² CtIDH. *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela*. MRC. Sentença de 26/09/2018. Série C No. 362, par. 128.

⁸³ CtIDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. EPMRC. Sentença de 20/10/2016. Série C No. 318, par. 317.

⁸⁴ CtIDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. ISRC. Sentença de 17/08/1990. Série C No. 9, par. 174.

⁸⁵ CtIDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. MRC. Sentença de 04/07/2006. Série C No. 149, par. 177; *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai*. MRC. Sentença de 26/09/2006. Série C No. 155, par. 74.

⁸⁶ CtIDH. *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras*. ISRC. Sentença de 17/08/1990. Série C No. 10, par. 175.

50. Na jurisprudência desta Corte, os requisitos à caracterização do tráfico de pessoas são: (i) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas; (ii) a ameaça ou o uso da força e outras formas de coação, incluindo-se a fraude, a situação de vulnerabilidade ou a entrega de pagamentos ou benefícios; e (iii) o fim exploratório.⁸⁷ Essa também é a definição adotada pelo artigo 3 do Protocolo das Nações Unidas Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), do qual a República de Aravania é signatária.⁸⁸

51. No caso, vislumbram-se os três requisitos do tráfico de pessoas, assim como o descumprimento das obrigações do Estado diante de tal delito.

4.2.2.1. Do recrutamento e do transporte (artigo 6 da CADH)

52. As tecnologias digitais têm sido cada vez mais usadas para facilitar a identificação e o aliciamento de potenciais vítimas de tráfico de pessoas⁸⁹ - e, nos casos de trabalho forçado, são majoritariamente usadas para o recrutamento, por meio da divulgação de ofertas de emprego.⁹⁰ De acordo com o UNODC, há duas estratégias comuns de recrutamento por plataformas digitais: (i) o *fishig*, pelo qual traficantes promovem anúncios para atrair as vítimas; e (ii) o *hunting*, cuja característica é a proatividade do recrutador em buscá-las por vulnerabilidades que as tornem mais suscetíveis à exploração ou ao abuso.⁹¹

53. No presente caso, a plataforma escolhida para o recrutamento foi a rede social *ClicTik*, por meio da qual o sr. Maldini direcionou suas propagandas a um grupo específico de vítimas - mães

⁸⁷ CtIDH. *Caso Ramirez Escobar e outros Vs. Guatemala*. MRC. Sentença de 09/03/2018. Série C No. 351, par. 310.

⁸⁸ CH, par. 10.

⁸⁹ DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS ESTADOS UNIDOS. *Online Recruitment of Vulnerable Populations for Forced Labor*. Escritório de Monitoramento e Combate ao Tráfico de Pessoas, junho/2023.

⁹⁰ CONSELHO DA EUROPA. *Online and technology-facilitated trafficking in human beings*. Grupo de Peritos contra o Tráfico de Seres Humanos, março/2022, p. 8.

⁹¹ UNODC. *Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2020*. ONU, No. E.20.IV.3, janeiro/2021, p. 127.

de recém-nascidos, nacionais de Aravania e habitantes de zonas rurais.⁹² Nessas situações, a plataforma digital se torna uma ferramenta de manipulação para, enganando-se as vítimas com falsas promessas de emprego, atraí-las ao fim exploratório.⁹³ À luz do entendimento desta Corte, esse público-alvo é especialmente vulnerável, dado que se tratam de mulheres em período de pós-parto e lactâncio.⁹⁴

54. Nesse sentido, a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Justiça de Gênero reconhece a existência de vieses algorítmicos, dispondo que a sub-representação de mulheres em bases de dados usadas por empresas, inclusive redes sociais, é um fator de reprodução de desigualdades de gênero, estereótipos e demais violências em processos automatizados. *In casu*, a estratégia de *hunting* foi aplicada com base em uma clara manipulação algorítmica - contando até com o uso de *hashtags* - para direcionar os vídeos do sr. Maldini ao grupo desejado. Caracteriza-se, então, o recrutamento.

55. Nesse sentido, destaca-se que a República de Aravania não cumpriu com seus deveres internacionais de oferecer uma investigação séria⁹⁵, imparcial e eficaz⁹⁶, bem como comprometida com a determinação da verdade⁹⁷ quanto ao recrutamento *online*. Isso porque, mesmo depois de receber duas denúncias similares sobre os vídeos publicados no *ClicTik*, a Procuradoria Geral de Aravania não adotou qualquer medida investigativa para averiguar violações de direitos, eximindo-se da obrigação sob o argumento de jurisdição territorial.

⁹² CH, pars. 28 e 29.

⁹³ DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS ESTADOS UNIDOS. 2024 *Trafficking in Persons Report*. Escritório de Monitoramento e Combate ao Tráfico de Pessoas, junho/2024, p. 11.

⁹⁴ CtIDH. *Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia*. EPMRC. Sentença de 18/10/2022. Série C No. 469, par. 240.

⁹⁵ CtIDH. *Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru*. EPMRC. Sentença de 17/04/2015. Série C No. 292, par. 348.

⁹⁶ CtIDH. *Caso do Massacre da Rochela Vs. Colômbia*. ISMRC. Sentença de 28/01/2008. Série C No. 175, par. 194.

⁹⁷ CtIDH. *Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras*. MRC. Sentença de 26/03/2021. Série C No. 422, par. 103.

56. Mais que isso, descumpre-se o dever de sanção, pois o Estado não restringiu a circulação do conteúdo veiculado pelo sr. Maldini. A restrição à liberdade de expressão *online* por filtragem, remoção ou bloqueio é medida excepcional⁹⁸, e só pode ser admitida quanto a conteúdos flagrantemente ilegais, assegurada a proporcionalidade.⁹⁹ Ainda assim, a situação narrada subsume-se à hipótese de exceção, já que se trata de atividade criminosa perpetrada no âmbito cibernético - logo, o Estado descumpriu suas obrigações internacionais ao omitir-se quanto à manutenção dos vídeos do sr. Maldini.

57. A rede social *ClicTik* tem caráter intermediário - ou seja, enquadra-se na definição de “entidade que possibilita a comunicação de informação de uma parte à outra”.¹⁰⁰ Entretanto, apesar dessa natureza, seu poder de controle sobre a circulação de informação a torna um importante agente social, o que demanda a criação de mecanismos para prevenir e remediar potenciais violações de direitos humanos no ambiente digital¹⁰¹ - a respeito dos quais não há qualquer informação nos autos.

58. Verifica-se no caso, também, o requisito de transporte. A.A. e outras 9 mulheres tiveram seus documentos de identidade confiscados, assim como as suas permissões especiais de trabalho, e foram transportadas em ônibus com vidros foscos entre os dois países.¹⁰² Seu contato com as autoridades migratórias sempre foi intermediado por algum terceiro - seja por Isabel Torres, seja

⁹⁸ CIDH. *Parâmetros para uma Internet Livre, Aberta e Inclusiva*. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.17/17, 2017, par. 101.

⁹⁹ CIDH. *Liberdade de Expressão e Internet*. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.11/13, 2013, par. 85.

¹⁰⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). *Fostering freedom online: the role of Internet intermediaries*. UNESCO Series on Internet Freedom, Internet Society, 2014, p. 19.

¹⁰¹ CIDH. *Parâmetros para uma Internet Livre, Aberta e Inclusiva*. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.17/17, 2017, par. 98.

¹⁰² CH, par. 36.

pelo sr. Maldini¹⁰³ -, sem que isso levantasse qualquer suspeita por parte desses agentes estatais, que consentiram com o transporte das vítimas.

59. Esse panorama fático viola diretamente as obrigações internacionais assumidas por Aravania. De acordo com o artigo 10.1, “a”, do Protocolo de Palermo, os Estados signatários devem cooperar entre si para determinar a existência de tráfico de pessoas quando há tentativa de cruzamento de fronteiras com documentos de viagem de terceiros. Além disso, o artigo 11.1 do Protocolo impõe a necessidade de reforçar os controles fronteiriços para prevenir e identificar a ocorrência desse crime. Dessa forma, nota-se evidente omissão do Estado quanto às suas fronteiras, especialmente no que diz respeito ao dever de prevenção do crime.

4.2.2.2. Das formas de coação e da privação de liberdade (arts. 6 e 7 da CADH)

60. O artigo 7 da CADH consagra o direito universal à liberdade pessoal, que deve ser protegida de qualquer interferência arbitrária do Estado ou de terceiros particulares, assegurados os deveres de investigação e sanção que decorrem dos artigos 1.1 e 2 desta Convenção.¹⁰⁴ Nesse sentido, essa Corte determinou que situações de escravidão - como é o caso do tráfico de pessoas, vedado pelo artigo 6 da CADH - podem representar grave violação a esse direito, a depender das circunstâncias específicas do caso concreto.¹⁰⁵

61. Em *Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, entendeu-se como “trabalho forçado ou obrigatório” aquele exigido sob alguma forma de ameaça e para o qual não houve consentimento - seja quanto ao início ou à continuidade da situação de trabalho forçado.¹⁰⁶ Apesar da anuência

¹⁰³ Idem; PE, par. 13.

¹⁰⁴ CtIDH. *Caso González e outras (“Campo Algodoero”) Vs. México*. EPMRC. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 247.

¹⁰⁵ CtIDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. EPMRC. Sentença de 20/10/2016. Série C No. 318, par. 273.

¹⁰⁶ CtIDH. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. EPMRC. Sentença de 01/06/2006. Série C No. 148, par. 164.

das vítimas quanto à suposta oportunidade de emprego, há evidente vício de consentimento no caso, já que elas foram submetidas à coação moral e psicológica pela entrega de benefícios aos seus familiares, bem como pela expectativa de um salário.¹⁰⁷ Assim, mesmo que desejassem encerrar suas atividades, eram compelidas a permanecer.

62. Além disso, havia privação direta da liberdade das trabalhadoras, conforme relato de A.A.¹⁰⁸ As instalações dos locais de plantio - tanto na Fazenda El Dorado, quanto em Primelia - eram cercadas por malhas metálicas e protegidas com segurança ininterrupta de câmeras e vigilantes, impossibilitando a fuga.¹⁰⁹ O confisco de documentos também impossibilitava a saída de quaisquer mulheres, inclusive quando solicitada a sua devolução.¹¹⁰

63. Ainda, nota-se a exploração da situação particular de vulnerabilidade das mulheres de Aravania. Conforme observado, o sr. Maldini e os demais responsáveis pelo cultivo da *Aerisflora* recorreram a artimanhas para selecionar mulheres em situação de extrema necessidade econômica. A situação de pobreza das vítimas também é um fator que agrava sua condição de vulnerabilidade¹¹¹, tornando-as mais suscetíveis a aceitar propostas falsas de emprego e a permanecer no sistema exploratório, em razão dos benefícios direcionados aos seus dependentes.

4.2.2.3. Do fim exploratório e das condições laborais (arts. 5, 6 e 26 da CADH)

64. Para a caracterização do terceiro requisito, as condições degradantes e vexatórias constituem uma exploração do trabalho de A.A., das outras 9 mulheres vítimas, e de todas as trabalhadoras do cultivo da *Aerisflora* sob a égide do Acordo.

¹⁰⁷ CH, par. 47.

¹⁰⁸ PE, par. 32.

¹⁰⁹ CH, par. 39.

¹¹⁰ CH, par. 44.

¹¹¹ CtIDH. *Caso Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguai*. EPMRC. Sentença de 02/09/2004. Série C No. 112, par. 262; *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*. EPMRC. Sentença de 15/07/2020. Série C No. 407, par. 187.

65. Nos termos do artigo 23 do Acordo, Aravania e Lusaria precisavam, conjuntamente, garantir que as condições de trabalho respeitassem os direitos humanos e não constituíssem tratamento indigno das trabalhadoras - quando isso estivesse sob especial responsabilidade de Lusaria, Aravania ainda poderia fiscalizar os locais de trabalho, conforme o artigo 3.3.

66. No início, Aravania questionou quais seriam as condições laborais das trabalhadoras e visitou as instalações da missão¹¹², quando informou-se uma jornada de 48 horas semanais - a maior permitida pela Recomendação 116 da OIT. Para além disso, o regime de remuneração seria o de produtividade, que é ilegal em Aravania.¹¹³ Embora proíba tais contratos no seu território, o país permitiu que dezenas de mulheres estivessem sujeitas a esse regime.

67. A jornada de trabalho efetivamente praticada por A.A. e suas companheiras excedia brutalmente o limite de 48 horas semanais - em vez de 8 horas diárias, frequentemente regressavam aos seus quartos após 16 horas. Não apenas os supervisores determinavam a continuidade das mulheres no campo para que atingissem metas arbitrárias do plantio de *Aerisflora*, como um sem-número de obrigações extras lhes eram impostas.

68. Nos dias de semana, as trabalhadoras precisavam preparar sua própria alimentação e limpar os ambientes¹¹⁴; aos finais de semana, eram obrigadas a lavar as casas e roupas dos homens supervisores - a quem era facultado sair da Fazenda.¹¹⁵ Nestes termos, é fácil vislumbrar a possibilidade de que as jornadas de trabalho semanais superassem as 100 horas, em um total escárnio da excessivamente permissiva legislação lusariana.

69. Ao confrontar tais práticas com o referencial jurídico internacional, percebe-se que, embora a legislação de Lusaria admita a liberdade contratual, o Protocolo de Palermo já estabelece que a

¹¹² PE, par. 10.

¹¹³ PE, par. 18.

¹¹⁴ CH, par. 41.

¹¹⁵ CH, par. 42.

exploração, seja ela sexual ou laboral, configura elemento central na tipificação do tráfico de pessoas. Nesse sentido, a imposição de condições abusivas no recrutamento e na execução dos trabalhos fere os princípios da dignidade humana.

70. Os absurdos vividos pelas trabalhadoras se estendem a todos os aspectos de sua permanência na Fazenda. Embora a Recomendação 115 da OIT determine que cada família deve ter seu próprio alojamento, e que tais alojamentos devem dispor de um mínimo de privacidade, isso nunca foi oferecido no cultivo da *Aerisflora*. As residências contavam com três famílias amontoadas em seu interior, sem qualquer tipo de divisão interna, onde ainda eram instaladas câmeras de segurança e alocados vigias nas portas da casa.¹¹⁶

71. Nas próprias operações de cultivo, o trabalho de todas as pessoas responsáveis pela *Aerisflora* é marcado pelo desenvolvimento de lesões por esforço repetitivo, formigamentos, problemas posturais e problemas de pele, podendo mesmo chegar ao ponto do desenvolvimento de câncer de pele.¹¹⁷ Embora a Convenção nº 155 da OIT afirme que os ambientes de trabalho que exponham as pessoas a substâncias nocivas devem fornecer equipamentos de proteção individual, não há notícias de que tal normativa seja cumprida.

72. A extrema indignidade sofrida pelas trabalhadoras fazia com que quisessem abandonar a Fazenda. Contudo, a retenção de seus documentos de identidade, somada à constante operação de um mecanismo de vigilância, impossibilitava sua saída. Em *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*¹¹⁸, entendeu-se por “trabalho forçado” uma situação semelhante, em que pessoas trabalhadores estavam sujeitas a restrições de sua autonomia, com seus documentos retidos, sendo obrigadas a trabalhar em condições desumanas sob constantes intimidações.

¹¹⁶ CH, par. 39.

¹¹⁷ CH, par. 15.

¹¹⁸ CtIDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. EPMRC. Sentença de 20/10/2016. Série C No. 318, par. 304.

73. No presente caso, estão configurados todos os requisitos à prática de trabalho forçado e de exploração, configurando inequivocamente o tráfico de pessoas.

4.2.2.4. Da anulação da personalidade jurídica (arts. 3, 5, 6, 7 e 26 da CADH)

74. O artigo 3 da CADH institui o direito inderrogável ao reconhecimento da personalidade jurídica, que determina a existência efetiva do indivíduo perante a sociedade, para que seja titular de direitos e deveres.¹¹⁹ Em *Promotor Vs. Kunarac*, definiu-se que o exercício de poderes associados ao direito de propriedade submete a vítima das formas contemporâneas de escravidão à destruição de sua personalidade jurídica¹²⁰, também incorporado pela CtIDH.¹²¹ Como já elaborado, as autoras foram submetidas ao tráfico humano e, portanto, à escravatura, que necessariamente implica lesão na esfera da personalidade jurídica.

75. Deve-se mencionar que o confisco dos documentos de identidade das vítimas também concretiza violação à sua personalidade jurídica. O direito à identidade - que é o conjunto de atributos para identificar uma pessoa na sociedade¹²² - é essencial à dignidade humana, pois viabiliza o pleno exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.¹²³ A restrição desses documentos impossibilitou as vítimas de exercerem quaisquer direitos perante a sociedade, inclusive a própria liberdade pessoal.

4.2.3. Da restrição do acesso à justiça (artigos 8 e 25 da CADH)

76. O artigo 8 da CADH consagra as garantias judiciais no âmbito do devido processo legal, sendo que as exigências decorrentes desse direito abrangem também órgãos não-judiciais

¹¹⁹ CtIDH. *Caso das pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana*. EPMRC. Sentença de 28/08/2014. Série C No. 282, par. 265.

¹²⁰ TPII. *Caso Promotor Vs. Kunarac*. Sentença de 12/06/2012, par. 117.

¹²¹ CtIDH. *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela*. MRC. Sentença de 26/09/2018. Série C No. 362, par. 174.

¹²² CtIDH. *Caso Gelman Vs. Uruguai*. MR. Sentença de 24/02/2011. Série C No. 221, par. 122.

¹²³ CtIDH. *Caso das pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana*. EPMRC. Sentença de 28/08/2014. Série C No. 282, par. 267.

encarregados da investigação prévia.¹²⁴ Por sua vez, o artigo 25 da CADH prevê o direito ao recurso efetivo. Frequentemente, reconhece-se a relação entre os artigos 8 e 25¹²⁵, razão pela qual serão analisados em conjunto.

77. Como explicado, a exceção preliminar *ratione materiae* é questão de mérito, averiguada pela análise do direito de acesso à justiça. O direito a uma reparação integral, extraído do artigo 63.1 da CADH, implica o restabelecimento da situação anterior, a eliminação dos efeitos gerados pela violação, a indenização pelos danos sofridos e, quando for constatada discriminação estrutural nos fatos do caso, a reparação deve ser corretiva, pois seria inadmissível restituir a vítima e recolocá-la diante do mesmo quadro estrutural de violência e discriminação.¹²⁶ No entanto, não é o caso.

4.2.3.1. Do direito à verdade

78. O dever estatal de investigar deve ser orientado pela busca efetiva da verdade, que é válida independentemente do agente a quem se atribui a violação, mesmo que particulares.¹²⁷ Nesse sentido, a Corte entende que toda pessoa tem o direito de conhecer a verdade, bem como o de entender o que sucedeu e quem foram os responsáveis pelas afetações que sofreu.¹²⁸ Isso é incluído no direito de acesso à justiça¹²⁹ e o cumprimento deste, além de por si só constituir uma

¹²⁴ CtIDH. *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru*. EPMRC. Sentença de 10/07/2007. Série C No. 167, par. 133; *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador*. EPMRC. Sentença de 17/11/2015. Série C No. 306, par. 135.

¹²⁵ CtIDH. *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. EP. Sentença de 26/06/1987. Série C No. 1, par. 91; *Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador*. MRC. Sentença 05/10/2015. Série C No. 303, par. 152.

¹²⁶ CtIDH. *Caso González e outras (“Campo Algodoero”) Vs. México*. EPMRC. Sentença de 16/11/2009. Série C No 205 par. 450

¹²⁷ CtIDH. *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. EP. Sentença de 26/06/1987. Série C No. 1, par. 91; *Ruano Torres e outros Vs. El Salvador*. MRC. Sentença 05/10/2015. Série C No. 303, par. 177.

¹²⁸ CtIDH. *Caso Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*. MRC. Sentença de 01/03/2005. Série C No. 120, par. 62.

¹²⁹ CtIDH. *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia*. EPMRC. Sentença de 31/08/2017. Série C No. 341. par. 220.

reparação¹³⁰, pode contribuir para a sanção dos responsáveis e para a busca pela justa reparação em matéria de perdas e danos.¹³¹

79. A cláusula 23.2., “c”, do Acordo de Cooperação estabelecia que os Estados-Partes deveriam promover o cumprimento de suas respectivas leis trabalhistas mediante a exigência da manutenção de registros e relatórios com relação às pessoas trabalhadoras envolvidas. Registra-se que A.A. e as outras 9 mulheres adentraram regularmente em ambos os territórios, sabidamente no âmbito do Acordo de Cooperação.¹³² Ademais, Lusaria enviou a Aravania a cópia dos contratos assinados com as pessoas trabalhadoras.¹³³ Em depoimento, A.A. relatou que, além dela, 9 mulheres haviam viajado para Aravania e que somente outras 59 mulheres ainda trabalhavam em El Dorado.¹³⁴ Também informou que, dentre as 9 mulheres desaparecidas, três delas se chamavam, respectivamente, Maria, Sofia e Emma, sendo as duas últimas irmãs.¹³⁵

80. Nesse sentido, é inadmissível que Aravania não tenha sequer o registro dos nomes das trabalhadoras envolvidas. Não houve qualquer grau de diligência ou integração entre o departamento de Polícia de Velora e o ente administrativo de Aravania responsável pela supervisão do Acordo para a identificação de todas as vítimas, sobretudo as que foram identificadas pelo primeiro nome - especialmente com as cópias dos contratos. A falta de diligência nas investigações implica que, mesmo onze anos depois, ainda se desconhece a identificação e o paradeiro das 9 mulheres.

¹³⁰ *Idem*.

¹³¹ CtIDH. *Caso Comunidade Moiwana Vs. Suriname*. EPMRC. Sentença 15/06/2005. Série C No. 124, par. 147.

¹³² PE, par. 13.

¹³³ PE, par. 22.

¹³⁴ CH, par. 48.

¹³⁵ PE, pars. 3 e 34.

4.2.3.2. Do processo criminal e da imunidade diplomática residual

81. Em janeiro de 2014, o Juiz da 2ª Vara Criminal de Velora proferiu decisão no sentido de rejeitar a instauração do processo criminal relativo às denúncias de A.A. devido à imunidade invocada pelo sr. Maldini.¹³⁶ É essencial, por esse motivo, avaliar a extensão dos benefícios concedidos à luz do Acordo de Cooperação e da CVME.

82. O artigo 31 da CVME determina que os representantes enviados em uma missão especial gozam de imunidade penal em relação ao Estado Receptor, bem como de imunidade jurisdicional civil e administrativa - admitindo quatro exceções, como a ação referente a atividade comercial exercida pelo representante acreditado fora de suas funções oficiais. O artigo 43(2) da CVME define que, após o término das funções do representante da missão especial, a sua imunidade persiste somente de maneira residual em relação a atos praticados por este no exercício de suas funções. O artigo 48 da CVME determina que este não poderá exercer, em proveito próprio, qualquer atividade profissional ou comercial no Estado Receptor.

83. À luz das normas acima, durante a missão especial, o sr. Maldini gozava de imunidade penal absoluta, de modo que não poderia ter sido interrogado, sentenciado ou ter tido imputações lançadas contra si.¹³⁷ No entendimento da CIJ, a imunidade diplomática é um obstáculo de natureza eminentemente processual, que não constitui um meio de isentar a responsabilidade criminal de uma pessoa.¹³⁸ Já que o Acordo de Cooperação para o transplante da *Aerisflora* tinha duração de três anos - terminando em 01/07/2015 -¹³⁹ a partir do fim da missão especial, sequer

¹³⁶ CH, par. 50.

¹³⁷ GONZÁLEZ, Jorge Luis. *Dicionário digital de Direito Penal Internacional e Europeu*. Academia Peruana de Direito, maio/2024, p. 16.

¹³⁸ CIJ. *Mandado de Prisão de 11 de abril de 2000 (República Democrática do Congo Vs. Bélgica)*. CIJ Rec.2002. Sentença de 14/02/2002, par. 60.

¹³⁹ PE, par. 5.

cabe discussão sobre a extensão da imunidade penal do sr. Maldini, pois, à luz desse dispositivo, esta só subsiste em relação aos atos praticados no âmbito do Acordo de Cooperação.

84. A definição de “funções oficiais” já explorada em algumas cortes nacionais quanto à exceção da alínea “c” do artigo 31(1) da CVRD, materialmente análogo ao artigo 31(2) da CVME. Em *Basfar Vs. Wong*, revogou-se a imunidade de um diplomata saudita em virtude de uma acusação de escravidão moderna contra sua empregada doméstica - porque, embora a sua mera contratação seja incidental à vida do diplomata e não constitua uma atividade comercial em proveito próprio, obrigá-la a fornecer mão-de-obra em circunstâncias de escravatura moderna foge do escopo de sua imunidade.¹⁴⁰ Aliás, a SCRU reconheceu que, pelo Protocolo de Palermo¹⁴¹, o tráfico humano é uma atividade inherentemente comercial, já que o lucro é satisfeito pelo benefício financeiro que o empregador obtém pelo serviço prestado.¹⁴²

85. Assim, a relação do sr. Maldini com as vítimas é explicitamente comercial, já que elas eram trabalhadoras migrantes cooptadas por uma rede de tráfico humano e exploradas em condições de escravatura moderna por um representante agindo em proveito próprio. Inclusive, o sr. Maldini aumentou seu patrimônio pessoal em 185% com a comercialização da *Aerisflora*, sendo nomeado ao governo por uma presidente cujo mandato foi marcado por escândalos de corrupção e pela instrumentalização da agenda climática para enriquecimento ilícito.¹⁴³

86. O sr. Maldini macula sua atuação com a prática de corrupção, sendo o tráfico de influência, o abuso de funções e o enriquecimento ilícito elencados pela CtIDH como atos de corrupção capazes de ferir toda a estrutura dos direitos humanos. Estes, no entanto, são ainda mais graves,

¹⁴⁰ SCRU. *Caso Basfar Vs. Wong*. Sentença de 06/07/2022, par. 57.

¹⁴¹ PE, par. 10.

¹⁴² SCRU. *Caso Reyes Vs. Al Malik e Outro*. Sentença de 18/10/2017, par. 41.

¹⁴³ CH, par. 17.

pois se manifestaram sobre grupos vulneráveis - como mulheres e aqueles que vivem na pobreza¹⁴⁴ - situação constatada em *Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala*.¹⁴⁵

87. Logo, a imunidade residual do sr. Maldini não abrange as denúncias de tráfico humano feitas por A.A. e o processo criminal, desde o momento em que a função de representante cessou, deveria ser desarquivado e prosseguir na 2º Vara Criminal de Lusaria, no intuito de apurar-se sua responsabilidade.

88. Não houve responsabilização criminal em Lusaria. Embora o ex-representante tenha sido condenado à prisão e à perda de direitos políticos, as autoridades lusarianas não encontraram elementos suficientes para condená-lo pelo delito de tráfico de pessoas.¹⁴⁶ Ocorre que artigo 139 do Código Penal de Lusaria só caracteriza o referido crime na presença de um fim específico de exploração sexual¹⁴⁷, contrariando não somente o artigo 3 do Protocolo de Palermo, mas também o artigo 145 do Código Penal de Aravania. Sob a legislação criminal araviana, o tipo penal para tráfico de pessoas é abrangente.¹⁴⁸

89. Dessa forma, a reparação integral das vítimas depende da reinstituição do processo criminal contra o sr. Maldini, em cumprimento aos artigos 8 e 25 da CADH.

4.2.4. Dos direitos dos familiares (artigo 5 da CADH)

90. Conforme jurisprudência da Corte, familiares de pessoas que sofreram violações de direitos humanos também podem ser considerados vítimas.¹⁴⁹ Caso exista um estreito vínculo entre a vítima e seus familiares, a violação de seus direitos humanos acarretará, automaticamente, um

¹⁴⁴ CtdIDH. *Caso Viteri Ungaretti e outros Vs. Ecuador*. EPMRC. Sentença de 27/11/ 2023. Série C No. 510, pars. 80 e 84.

¹⁴⁵ CtdIDH. *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala*. MRC. Sentença de 09/03/2018. Série C No. 351., par. 241

¹⁴⁶ CH, par. 53.

¹⁴⁷ CH, par. 19.

¹⁴⁸ CH, par. 9.

¹⁴⁹ CtdIDH. *Caso Hidalgo e outros Vs. Ecuador*. Sentença de 28/04/2024. MRC. Série C, No. 534, par. 71.

sofrimento psíquico em seus familiares, violando sua integridade psíquica, nos termos do artigo 5 da CADH.¹⁵⁰ Constatada tal situação, existe uma presunção *iuris tantum* de que os direitos dos familiares, aqui incluídos mães e filhas, também foram violados, não sendo indispensável a produção de provas específicas adicionais.¹⁵¹

91. Para além da presunção por seu vínculo familiar, o estreito laço entre A.A., M.A. e F.A. se evidencia por sua mudança conjunta para Lusaria e sua permanente coabitação. Assim, estando demonstrada a violação dos direitos previstos na CADH em prejuízo de A.A., também deve ser reconhecida a violação do direito à integridade psíquica em prejuízo de M.A. e F.A.

4.2.5. Dos direitos climáticos (artigos 4, 5 e 26 da CADH)

92. O artigo 4.1 da CADH estabelece o direito de toda pessoa à vida, o qual deve ser interpretado tanto como a garantia desta de não ser privada arbitrariamente da vida, mas também das condições necessárias para uma existência digna.¹⁵² Em conjunto com o artigo 1.1 da CADH, há uma obrigação de garantia desse direito. Embora a violação não tenha sido alegada inicialmente, a Corte pode agregá-la ao caso pelo princípio *iura novit curia*.¹⁵³

93. O artigo 26 da CADH também determina o dever de desenvolvimento progressivo dos direitos ambientais, segundo entendimento desta Corte.¹⁵⁴ Nesse sentido, o artigo 11 do Protocolo de San Salvador estabelece o direito a um meio ambiente saudável, tratando-se de direito essencial plenamente relacionado ao direito à vida digna e ao dever estatal de desenvolvimento.¹⁵⁵ Desde

¹⁵⁰ CtIDH. *Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador*. Sentença de 18/03/2024. MRC. Série C, No. 521, par. 102.

¹⁵¹ CtIDH. *Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala*. Sentença de 04/09/2024. MRC. Série C, No. 536, par. 171.

¹⁵² CtIDH. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 19/11/1999. Série C No. 63, par. 144.

¹⁵³ CtIDH. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. MRC. Sentença de 25/11/2023. Série C No. 101, par. 220.

¹⁵⁴ CtIDH. *Opinião Consultiva OC-23/2017* de 15/11/2017 Série A No. 23, par. 57; *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*. MRC. Sentença de 25/11/2015. Série C No. 309, par. 172.

¹⁵⁵ CtIDH. *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*. MRC. Sentença de 25/11/2015. Série C No. 309 par. 172.

Lagos del Campo Vs. Peru, solidificou-se a justiciabilidade de controvérsias com base nesse dispositivo, podendo também recorrer ao Protocolo de San Salvador e outras normas internacionais para interpretar o alcance desses direitos.¹⁵⁶

94. Aravania aderiu em 1995 à CQNUMC e em 2017 ao Acordo de Paris. A CQNUMC visa a estabilização das concentrações de GEEs na atmosfera para impedir a interferência perigosa no sistema climático (artigo 3 da CQNUMC). O artigo 4.1 (e) da CQNUMC obriga a cooperação na adaptação aos impactos da mudança climática e no desenvolvimento de planos integrados para a gestão de zonas costeiras, recursos hídricos e agricultura, e para a proteção de localidades afetadas por inundações, seca e desertificação. Conforme o artigo 2.1 do Acordo de Paris, tem-se como objetivos (i) limitar o aumento da temperatura do planeta; (ii) aumentar a capacidade de adaptação às mudanças climáticas e reduzir a emissão de GEEs; e (iii) e tornar os fluxos financeiros compatíveis com os demais objetivos.

95. Em matéria de meio ambiente, os Estados têm obrigações positivas em relação ao direito à vida e à integridade pessoal. Deve-se mencionar a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seu território, além do dever de mitigá-los, inclusive quando este ocorra apesar de ações preventivas do Estado.¹⁵⁷ Além disso, o TEDH estabelece que há margem de apreciação ampliada em relação às medidas específicas para mitigar os efeitos da mudança climática e restrita em relação ao comprometimento efetivo com a necessidade de atingir os objetivos pré-estabelecidos nesse sentido.¹⁵⁸

96. Após décadas de negacionismo climático no país, o acordo de plantio da *Aerisflora* foi a opção escolhida contra desastres ambientais em Aravania. Apesar do sucesso nos primeiros anos,

¹⁵⁶ CtIDH. *Caso Lagos del Campo Vs. Peru*. EPMRC. Sentença de 31/08/2017. Série C, No. 340, pars. 141 a 146.

¹⁵⁷ *Ibid*, par. 174.

¹⁵⁸ TEDH. *Caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz v. Suíça*. Sentença de 09/04/2024, par. 543.

a maioria das plantas morreram e, durante todo o período, as inundações persistiram. Em termos simples, Molina tentou convencer o eleitorado de que iria resolver um problema estrutural que envolve políticas públicas de saneamento, moradia, planejamento urbano, saúde, transporte e educação climática unicamente com uma planta.

97. Considerando que Aravania ultrapassa a margem de apreciação ao violar as suas obrigações positivas de garantia à integridade pessoal e à vida das pessoas afetadas e não se compromete de maneira efetiva para a proteção do clima, não é necessário discorrer sobre a efetividade ou não da *Aerisflora*. O país não desenvolve adequados planos normativos para a proteção e recuperação de localidades afetadas por inundações, nos termos da CQNUMC, e não se compromete em promover, à luz do Acordo de Paris, a construção de cidades resilientes ou o aumento da capacidade de adaptação do país para crises climáticas.

98. São especialmente vulneráveis às mudanças climáticas, por exemplo, mulheres e comunidades ribeirinhas que, devido à sua localização geográfica, são mais suscetíveis a serem impactadas em caso de danos ambientais.¹⁵⁹ Essa vulnerabilidade, inclusive, ocasiona relocalização ou deslocamento interno em diversos casos.¹⁶⁰ À luz da jurisprudência da CtIDH, fica clara a discriminação interseccional.¹⁶¹

99. Em maio de 2012, Aravania sofreu uma das piores inundações de sua história, com a afetação de várias comunidades.¹⁶² Inserida nessa conjuntura, A.A. morava à margem do Rio Nimbus e começou a procurar emprego na localidade no auge da crise de inundações, tendo extrema dificuldade.¹⁶³ As 9 mulheres, por sua vez, tinham familiares morando em Campo de

¹⁵⁹ CtIDH. *Opinião Consultiva OC-23/2017* de 15/11/2017 Série A No. 23, par. 67.

¹⁶⁰ *Idem*.

¹⁶¹ CtIDH. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*. EPMRC. Sentença de 01/09/2015. Série C No. 298, par. 288.

¹⁶² CH, par. 20.

¹⁶³ CH, par. 33.

Santana à época e eram economicamente responsáveis pela renda familiar.¹⁶⁴ Todas foram induzidas a ampliar a busca em redes sociais e encontraram, como já exposto, a possibilidade de trabalhar em Lusaria, no que descobririam ser uma rede de tráfico internacional de pessoas.

100. Assim, conforme os requisitos da OC-23/17 analisados acima, as vítimas eram especialmente afetadas pelos impactos da tragédia climática sob duas perspectivas: (i) a relação íntima com uma região ribeirinha e (ii) o fato de todas serem mulheres, mães, migrantes e vítimas do tráfico humano, cuja migração foi realizada na política climática de Aravania.¹⁶⁵

101. No primeiro aspecto, A.A. morava à margem de um rio com histórico de inundações severas. Ao contrário de *Carême Vs. França*, o seu deslocamento para Lusaria não descaracteriza os impactos especiais que sofre.¹⁶⁶ Apesar da imigração, A.A. deslocou-se também por causa das dificuldades proporcionadas pela crise climática e, após ter sido vítima de tráfico humano, tornou a morar em Campo de Santana.¹⁶⁷ As outras vítimas também são especialmente afetadas nesse contexto, pois seus familiares habitam no local e dependem financeiramente delas - consoante o TEDH, um indivíduo pode ser vinculado a uma região onde não resida, desde que haja familiares que nela habitem e guardem com este elementos adicionais de dependência.¹⁶⁸

102. Quanto ao segundo aspecto, comunidades afetadas por tragédias de clima são mais propensas a se deslocarem em busca de ofertas de empregos para escapar da pobreza.¹⁶⁹ Logo, o Estado deve estar atento à promoção de políticas que garantam a migração segura e regular, sob pena de permitir um ambiente amplamente vulnerável ao tráfico de mulheres e crianças.¹⁷⁰ *In casu*,

¹⁶⁴ CH, par. 46.

¹⁶⁵ CH, par. 25.

¹⁶⁶ TEDH. *Caso Carême Vs. França*. Sentença de 09/04/2024, par. 83.

¹⁶⁷ PE, par. 1.

¹⁶⁸ TEDH. *Caso Carême Vs. França*. Sentença de 09/04/2024, par. 81;

¹⁶⁹ ONU. *Ensuring Safe And Regular Migration For Women And Girls In The Context Of Climate Change*. Nova Iorque: ONU Mulheres, 2023, p. 4.

¹⁷⁰ *Ibid.*, p. 7.

esse contexto foi fortalecido pela discriminação estrutural de gênero, implicando a necessidade de formas de sustentar a família. Assim, o recorte de gênero, somado à negligência do Estado em assegurar políticas públicas de migração segura, torna A.A. e as outras 9 mulheres, inquestionavelmente, especialmente vulneráveis às mudanças climáticas.

103. Nesse contexto, considerando a interdivisibilidade dos Direitos Humanos, o direito ao meio ambiente sadio de A.A. e das outras 9 mulheres é manifestamente violado, fato que gera a lesão às esferas do direito à vida e à integridade pessoal, sobretudo à luz da discriminação intersetorial que sofrem e de suas especiais vulnerabilidades à tragédia climática.

5. PETITÓRIO

104. Portanto, solicita-se o reconhecimento da admissibilidade do caso e a declaração da responsabilidade internacional da República de Aravania pelas violações de direitos humanos definidos nos artigos 3, 4, 5, 6, 7, 25 e 26 da CADH em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma Convenção e também pela violação do art. 7 da CBP.

105. À luz do artigo 63 da CADH, requerem-se como medidas de satisfação: (i) a realização de ato público de reconhecimento que contenha autoridades estatais e seja organizada com base nos anseios das vítimas¹⁷¹; (ii) a publicação da sentença em *website* oficial da República de Aravania e sua divulgação em jornais de ampla circulação; (iii) a criação de um órgão nacional, independente e especializado, distinto da polícia, para receber e investigar denúncias de tráfico de pessoas, inclusive possíveis ocorrências de recrutamento *online*; e (iv) a criação de um mecanismo de

¹⁷¹ CtIDH. *Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela*. MRC. Sentença de 10/11/2020. Série C No. 415, pars. 163 e 164.

localização e identificação de todas as vítimas do presente caso, para que se estendam a elas as medidas de reparação.¹⁷²

106. Requer-se também, como medida de reabilitação, o fornecimento de tratamentos médicos gratuitos, inclusive psicológicos e psiquiátricos, às vítimas, se estas assim solicitarem.

107. Como medida de compensação, requer-se a discriminação de indenização pecuniária por dano imaterial às vítimas em valor a ser arbitrado por esta Corte.

108. Por fim, requerem-se como medidas de não-repetição: (i) o aprofundamento da legislação interna especialmente no que se refere a medidas de inserção das mulheres no mercado de trabalho; e (ii) a promoção de mecanismos de intensificação do monitoramento de fronteiras.

¹⁷² CtIDH. *Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia*. EPMRC. Sentença de 27/07/2022, Série C No. 455, pars. 530 e ss.